



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 783.2025.01AJ-SUBADM.1713241.2024.026383

PROCESSO N.º: 2024.026383

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonilista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses

INTERESSADO: Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **OFÍCIO Nº 55.2024.ARPC** (1478723), da lavra do Sr. Júlio César Albuquerque Lima, Assessor de Relações Públicas e Cerimonial, por meio do qual encaminhou o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP** (1478734) e o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21.2024.ARPC** (1478728), solicitando a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial.

Após curso regular, a Comissão Permanente de Licitação publicou, em 21/07/2025, o edital do **Pregão Eletrônico Nº 94.015/202-CPL/MP/PGJ, com orçamento sigiloso**, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonialista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses.*

Nesta data, retornam os autos por meio do Ofício 55 (1478723), com a seguinte manifestação da CPL:

Aberta a sessão pública do certame, constatou-se significativa divergência entre as propostas apresentadas pelas licitantes e os parâmetros apurados em pesquisa de mercado realizada pelo **Setor de Compras e Serviços – SCOMS**, devidamente registrada no **Mapa Demonstrativo de Preços nº 71.2025.SCOMS.1623942.2024.026383** e no **Quadro-Resumo do Processo de Compra nº 220.2025.SCOMS.1623998.2024.026383**, no que tange ao salário dos postos de cerimonialistas.

A referida inconsistência decorre, em especial, da inexistência de **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** aplicável especificamente à função de **Cerimonialista (CBO 3548-25)** e de custo mínimo adotado à título de salário no Termo de Referência 5.2025.SCMP.1630763.2024.026383, o que tem conduzido as empresas participantes a adotar critérios díspares para fixação do salário remuneração.

A título ilustrativo, destaca-se que a empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 43.929.307/0001-84, apresentou proposta de salário para o posto de *Cerimonialista (CBO 3548-25)* no valor de **R\$ 1.997,93** (doc. 1693742 e ss.), enquanto a empresa **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.540.692/0001-3, propôs o valor de **R\$ 3.288,76** (doc. 1712480 e 1712481).

Em razão desse cenário, verifica-se a ausência de parâmetros objetivos capazes de orientar, de modo seguro, a definição da margem aceitável das propostas, circunstância que pode comprometer a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificou-se, contudo, que existe planilha interna (1623962), elaborada pela Administração, que estipula valor mínimo de referência para o salário da função, mas que não foi divulgada aos licitantes no certame revisto. A referida planilha foi considerada para elaborar o Mapa Demonstrativo de Preços 71 (1623942) e o Quadro-Resumo do Processo de Compra 220 (1623998).

É a síntese do relatório. Decido.

1. Do Contexto Jurídico-Administrativo

Ante de adentrar no mérito do caso submetido a análise, importante ressaltar que a Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece critérios a serem observados nos processos administrativos, incluindo a impulsão do feito destinada à sua instrução, conforme o artigo 2º, parágrafo único, inciso XII, combinado com o artigo 29, *caput* da mesma lei.

Além disso, a referida norma impõe como dever jurídico a obrigação de motivar os atos administrativos. Essa determinação legal está em plena harmonia com o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 2.794/2003, que estabelece os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, incluindo o ***princípio da motivação***, juntamente com outros princípios.

Para além disso, o mencionado normativo elenca como requisitos ao *Princípio da Motivação dos Atos Administrativos* os seguintes:

Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por oportuno, resalta-se que entre as atribuições da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público, incluem-se as atividades de planejamento, tais como a coordenação do Plano Anual de Atividades, do qual decorre o Plano de Contratações Anuais, previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o Ato PGJ nº 076/2013, ao consolidar o conjunto específico de

competências funcionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais (SUBJUR) e da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), elenca, em seu artigo 4º, atribuições específicas, entre elas a competência para autorizar a deflagração dos processos licitatórios, bem como homologar seus resultados.

2. Da Análise do Caso Concreto

O caso encaminhado para análise envolve a necessidade de verificação dos parâmetros de aceitabilidade das propostas apresentadas no presente certame, podendo, inclusive, culminar na eventual revogação do procedimento licitatório.

Conforme relato da Sra. Pregoeira, verificou-se expressiva divergência entre os valores ofertados pelas licitantes e os parâmetros obtidos na pesquisa de mercado conduzida pelo Setor de Compras e Serviços (SCOMS). Tal disparidade decorre, principalmente, da ausência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à função de **Cerimonialista** (CBO 3548-25), bem como da inexistência de definição de salário-base mínimo no **Termo de Referência n.º 5.2025.SCMP.1630763.2024.026383**.

Esse cenário tem levado os licitantes à adoção de critérios distintos para a fixação da remuneração da categoria profissional em questão, comprometendo a uniformidade e a comparabilidade das propostas apresentadas, em afronta ao princípio do **julgamento objetivo**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Embora o procedimento em análise ainda não tenha encerrado as fases de julgamento e habilitação, a revogação poderá ser examinada sob a ótica do exercício da autotutela administrativa, especialmente no que se refere ao controle de mérito, bem como à observância do princípio da eficiência.

A respeito do controle de mérito, assim leciona PIETRO (2022)^[1] :

Pode ser definido como o tipo de controle em que a Administração, de ofício ou por provocação, **reexamina situações anteriores legítimas** e, dependendo de seu critério de avaliação, pode revê-las ou alterá-las, sempre observando a finalidade de **interesse público**.

O cerne do controle de mérito não tem relação com aspectos de legalidade ou ilegalidade da conduta administrativa, como ocorre no controle de legalidade, mas sim com critérios eminentemente administrativos postos sob avaliação do administrador público. O pressuposto do controle é a legalidade do ato e, por tal motivo, tanto o ato anterior quanto o novo ato que o alterar ou reformar terão que ser compatíveis com a lei. Desse modo, o ato alterador ou reformador sempre será um ato sem vício de legalidade.

Desse modo, o reexame do presente procedimento conduz à conclusão de que informações essenciais à adequada formulação das propostas não foram devidamente disponibilizadas aos licitantes, seja no Termo de Referência, no Edital ou em seus anexos.

Ressalte-se que a estratégia de manter o orçamento estimado sob sigilo, embora

autorizada em determinados contextos, na forma do art. 24 da Lei de Licitações, pode ter contribuído para a distorção mencionada pela Sra. Pregoeira, ao impedir que os licitantes dispusessem de parâmetros mínimos uniformes para composição de seus preços.

Nesse contexto, a avaliação da revogação nesta fase do procedimento está diretamente relacionada ao princípio da eficiência administrativa, considerando que não se revela razoável prosseguir com o julgamento das propostas dos demais licitantes classificados, diante da ausência de divulgação do parâmetro adotado como critério de aceitabilidade.

Na lição de França (2012)^[2], a eficiência administrativa

impõe o dever da boa administração. Não se pode conceber uma administração pública que não tenha a obrigação de ser diligente e criteriosa na busca e efetivação do interesse público consagrado em lei. 15 O princípio da eficiência administrativa tem bastante relevância quando se apura o respeito à ordem jurídica quando se está diante da discricionariedade administrativa.

Discricionariedade administrativa constitui uma prerrogativa concedida pelo direito positivo à administração pública que lhe permite inserir, de modo controlado e delimitado, critérios de conveniência e oportunidade na formação da “vontade” administrativa. Ocorre quando: a lei estabelece expressamente mais de uma opção para a ação administrativa no caso concreto; ou omite-se em fixar o motivo ou objeto do ato administrativo; ou, por fim, quando são empregados no texto normativo termos com larga dimensão semântica – os “conceitos jurídicos indeterminados” – e, se e somente se, for materialmente impossível para o Poder Judiciário fixar a melhor interpretação para a situação jurídica posta sob sua apreciação.” (França, 2012)

Para tanto, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a possibilidade de revogação de atos administrativos encontra respaldo na Lei nº 2.794/2003, que assim dispõe:

Art. 52 - A Administração anulará seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, porque deles não se originam direitos, e poderá **revogar os atos discricionários, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Ademais, aplica-se ao caso o disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório

deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo)

Dessa forma, a interrupção do presente certame, por meio de sua revogação, revela-se medida de conveniência, oportunidade e eficiência administrativa, uma vez que visa corrigir circunstância que compromete a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo à Administração reavaliar os parâmetros técnicos e republicar o edital com maior segurança jurídica, transparência e regularidade procedimental.

III. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 4º do Ato PGJ nº 076/2013 combinado com o **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, DETERMINO:**

I – A revogação do Pregão Eletrônico n.º 94.015/2025-CPL/MP/PGJ, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de parâmetro público e uniforme para a remuneração da categoria profissional licitada;

II - À Comissão Permanente de Licitação, que inclua no novo edital o **valor mínimo adotado para o salário-base** da função de cerimonialista, conforme já definido em planilha interna (1623962) e proceda a divulgação do orçamento estimado pela administração, inclusive das planilhas de composição de custos;

III - Após providências acima determinadas, torne-se pública a licitação, na modalidade **PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, com divulgação do preço estimado**, com modo de disputa “ABERTO”, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do Ato nº 008/2024/PGJ, para *contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços contínuos de Cerimonilista (CBO 3548-25), para auxiliar as atividades da Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial deste Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.*

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, na data de assinatura.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

[1] PIETRO, Maria; FILHO, José; ALMEIDA, Fernando. Capítulo 2. Modalidades de Controle In: PIETRO, Maria; FILHO, José; ALMEIDA, Fernando. Controle da Administração Pública e Responsabilidade do Estado - Vol. 7 - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/controle-da-administracao-publica-e-responsabilidade-do-estado-vol-7-ed-2022/1712828756>. Acesso em: 2 de Setembro de 2025.

[2] FRANÇA, Vladimir. 49. Eficiência administrativa na Constituição Federal In: PIETRO, Maria; SUNDFELD, Carlos. Direito administrativo: Fundamentos e princípios do direito administrativo. São Paulo (SP):Editora Revista

dos Tribunais. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-fundamentos-e-principios-do-direito-administrativo/1355211207>. Acesso em: 2 de Setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 03/09/2025, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1713241** e o código CRC **563115DD**.
